

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

LEILANE SERRATINE GRUBBA

MAGNO FEDERICI GOMES

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serrattine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-187-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Livia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macro-tendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEIA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF CONTINUOUS CRITICAL EVALUATION OF THE EDUCATIONAL PROCESS FOR THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL EDUCATION

Eid Badr ¹

Resumo

O presente artigo analisa a importância do princípio da permanente avaliação crítica do processo educativo como elemento estruturante da educação ambiental, prevista no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.795/1999. Parte-se do reconhecimento de que a educação ambiental, por sua natureza crítica, participativa e emancipatória, deve ser continuamente revista e ajustada, especialmente diante dos desafios socioambientais contemporâneos. O problema da pesquisa consiste na insuficiente implementação desse princípio nas práticas pedagógicas, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais à educação e ao meio ambiente. O objetivo é demonstrar que a avaliação crítica, além de requisito metodológico, constitui imperativo ético, jurídico e político. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e documentos internacionais. A análise evidencia que experiências nacionais e internacionais bem-sucedidas integram a avaliação crítica como ferramenta de transformação social e qualificação da prática educativa. Conclui-se que a consolidação da avaliação crítica exige políticas públicas consistentes, formação docente continuada e gestão educacional democrática, sendo condição essencial para o fortalecimento da cidadania ambiental, da justiça socioambiental e da sustentabilidade. Trata-se, portanto, de um compromisso civilizatório com uma educação ambiental reflexiva e transformadora.

Palavras-chave: Educação ambiental, Avaliação crítica, Sustentabilidade, Cidadania socioambiental, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the importance of the principle of continuous critical evaluation of the educational process as a foundational element of environmental education, as established in Article 4, item VII of Law No. 9.795/1999. It starts from the understanding that environmental education, by its critical, participatory, and emancipatory nature, must be constantly revised and adapted, especially in light of contemporary socio-environmental challenges. The research problem lies in the insufficient implementation of this principle in pedagogical practices, undermining the effectiveness of the fundamental rights to education and a healthy environment. The objective is to demonstrate that critical evaluation, beyond

¹ Pós-Doutor em Direito pela URI-RS; Doutor em Direito pela PUC-SP; Professor Associado da UEA, Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq-UEA Direito Educacional Ambiental

being a methodological requirement, is an ethical, legal, and political imperative. The methodology is qualitative, with a descriptive and exploratory approach, based on literature review, normative analysis, and international documents. The analysis reveals that successful national and international experiences incorporate critical evaluation as a tool for social transformation and educational improvement. It concludes that consolidating critical evaluation requires consistent public policies, ongoing teacher training, and democratic educational management. This is essential for strengthening environmental citizenship, socio-environmental justice, and sustainability. It is, therefore, a civilizational commitment to a reflective and transformative environmental education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Critical evaluation, Sustainability, Socio-environmental citizenship, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

A educação ambiental constitui-se como instrumento indispensável à consolidação da cidadania ambiental e ao fortalecimento da sustentabilidade socioecológica. Inscrita no arcabouço dos direitos fundamentais, especialmente no artigo 225 da Constituição Federal, sua efetividade depende da adoção de práticas pedagógicas fundadas na crítica, na reflexão e na coerência metodológica. Nesse cenário, emerge como essencial o princípio da permanente avaliação crítica do processo educativo, consagrado no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

A presente investigação conclui que a inserção desse princípio como diretriz metodológica central é condição *sine qua non* para o êxito das ações educativas ambientais. Constata-se, ainda, que tal princípio, ao alinhar-se às disposições constitucionais sobre educação e meio ambiente, sustenta a necessidade de práticas educativas dialógicas, participativas e emancipadoras. A avaliação crítica contínua revela-se, assim, não apenas como mecanismo de qualificação pedagógica, mas como vetor de promoção da justiça ambiental e do exercício pleno da cidadania.

Este artigo tem como escopo analisar a relevância jurídica, pedagógica e política do referido princípio, demonstrando sua centralidade para a consecução dos objetivos transformadores da educação ambiental. Parte-se da premissa de que, diante das complexas e urgentes questões socioambientais contemporâneas, torna-se imprescindível a construção de um processo educativo ambiental permanentemente revisitado, criticamente reavaliado e eticamente comprometido.

No que tange ao percurso histórico da educação ambiental, ressalta-se sua gênese nas décadas de 1960 e 1970, com marcos significativos como a publicação da obra “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson (1962), e a realização da Conferência de Estocolmo (1972), que consolidou a educação ambiental como pilar estratégico de resposta à crise ambiental global. Documentos como a Carta de Belgrado (1975) e a Declaração de Tbilisi (1977) contribuíram para a sistematização de princípios éticos, participativos e interdisciplinares que informam a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 9.795/1999.

O avanço das discussões nos anos 1980 e 1990, com destaque para o Relatório Brundtland (1987) e a Conferência Rio-92, reforçou a centralidade da educação ambiental no contexto do desenvolvimento sustentável. No século XXI, iniciativas como a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005–2014), promovida pela UNESCO, e os

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 da ONU) confirmaram a relevância global da temática.

No Brasil, esse percurso é juridicamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, que consagra em seu artigo 225, §1º, inciso VI, a obrigação do Estado em promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. Tal mandamento foi regulamentado pela Lei nº 9.795/1999, a qual sistematiza os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental. Dentre esses, destaca-se a permanente avaliação crítica do processo educativo, a qual expressa uma tradição normativa voltada à qualidade, à democratização e à transformação das práticas educativas.

Conforme análise de BADR, Eid et al. (2024), a trajetória histórica da educação ambiental evidencia que sua finalidade transcende a dimensão escolar, atuando como estratégia de mobilização ética, política e social para o enfrentamento das múltiplas crises ambientais e civilizatórias do tempo presente.

2. BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A evolução da educação ambiental acompanha o amadurecimento da consciência ecológica e o reconhecimento da responsabilidade socioambiental no cenário global e nacional. Suas raízes remontam à década de 1960, marcadamente com a publicação da obra seminal “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson (1962), que alertou para os efeitos devastadores do uso indiscriminado de pesticidas sobre os ecossistemas, inaugurando um novo paradigma de percepção ambiental crítica.

Na década seguinte, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, consolidou a dimensão pedagógica da sustentabilidade, ao reconhecer a educação ambiental como ferramenta estratégica na promoção de comportamentos ambientalmente responsáveis. A Declaração de Estocolmo, especialmente em seu Princípio 19, afirma a necessidade de educação em questões ambientais, reforçando a sua centralidade para o futuro da humanidade.

Posteriormente, documentos como a Carta de Belgrado (1975) e a Declaração de Tbilisi (1977) contribuíram de maneira significativa para a sistematização dos fundamentos teóricos da educação ambiental, estabelecendo suas metas, objetivos e princípios orientadores, como a interdisciplinaridade, a participação social, a continuidade e a responsabilidade coletiva.

Esses documentos serviram como referência normativa para a estruturação de políticas públicas nacionais voltadas à integração da temática ambiental nos sistemas educacionais.

Durante a década de 1980, destaca-se o Relatório Brundtland (1987), que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável e reforçou a articulação entre justiça social, equidade intergeracional e educação. A educação ambiental passou a ser concebida não apenas como uma vertente da pedagogia ambientalista, mas como eixo transversal das políticas de desenvolvimento.

No contexto da década de 1990, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro, reafirmou o papel fundamental da educação ambiental, com especial destaque para o capítulo 36 da Agenda 21. Esse documento apontou a educação como fator determinante na mudança de valores e comportamentos voltados à sustentabilidade, influenciando diretamente a formulação da legislação brasileira subsequente.

No século XXI, a institucionalização da Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005–2014), promovida pela UNESCO, ampliou o escopo da educação ambiental, integrando-a de forma mais sistemática aos currículos escolares e às agendas políticas internacionais. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos na Agenda 2030 da ONU, especialmente os de números 4 (educação de qualidade) e 13 (ação contra a mudança global do clima), reforçaram ainda mais o caráter estratégico da educação ambiental em escala planetária.

No Brasil, o reconhecimento jurídico da educação ambiental inicia-se com a promulgação da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VI, estabelece o dever do Estado em assegurar a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, atribuindo-lhe caráter de política pública essencial.

A consolidação normativa desse direito educacional e ambiental ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), sistematizando princípios, objetivos e diretrizes para sua efetivação. Dentre esses princípios, destaca-se a “permanente avaliação crítica do processo educativo”, consagrada no artigo 4º, inciso VII, como condição estruturante para a efetividade e a qualidade da educação ambiental.

Conforme elucidado por Badr et al. (2024), a trajetória normativa da educação ambiental revela uma progressiva ampliação de sua abrangência e densidade ética, pedagógica e política. O caráter interdisciplinar e transformador da educação ambiental é reafirmado como instrumento de conscientização crítica, mobilização social e reconfiguração das relações entre sociedade e natureza, em uma perspectiva emancipatória, dialógica e participativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A LEI Nº 9.795/1999 E O MARCO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A educação ambiental, enquanto direito fundamental, encontra respaldo jurídico robusto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas normas infraconstitucionais, em especial na Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Essa legislação estabelece, em seu artigo 4º, inciso VII, o princípio da "permanente avaliação crítica do processo educativo", reconhecendo-o como fundamento estruturante das práticas pedagógicas ambientais no Brasil.

No plano constitucional, o artigo 225 da Constituição de 1988 consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, erigindo-o à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O §1º, inciso VI, do referido artigo impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, evidenciando o caráter normativo e vinculante dessa obrigação estatal.

A avaliação crítica permanente, nesse contexto, assume natureza jurídica de instrumento necessário à concretização dos direitos fundamentais à educação de qualidade e ao meio ambiente saudável. Trata-se de um princípio que viabiliza a efetivação substancial desses direitos, conferindo conteúdo material à garantia de um processo educativo comprometido com a transformação da realidade socioambiental.

A interdependência entre educação e meio ambiente encontra amparo na doutrina constitucional, sendo enfatizada por Canotilho (2008), ao afirmar que o princípio da prevenção ambiental deve orientar todas as ações do Estado, inclusive as de natureza educativa. A educação ambiental, nessa perspectiva, assume função eminentemente preventiva, possibilitando a formação de uma consciência crítica capaz de antever e mitigar danos socioambientais.

A Lei nº 9.795/1999 reforça esse entendimento ao conceber a educação ambiental como um processo permanente, contínuo e essencialmente participativo. A permanente

avaliação crítica prevista em seu artigo 4º, VII, permite aferir a coerência entre os objetivos educacionais e os contextos sociais e ambientais em que se inserem as práticas pedagógicas, favorecendo a reorientação metodológica e a adequação dos conteúdos à realidade dos educandos.

Conforme Badr et al. (2024), a consolidação normativa da educação ambiental no Brasil está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país, como a Agenda 21, a Carta de Belgrado (1975) e a Declaração de Tbilisi (1977). Esses instrumentos reafirmam a importância da avaliação crítica como elemento indispensável à promoção de uma educação ambiental dialógica, democrática e voltada à justiça ambiental.

O princípio da avaliação crítica transcende, assim, a dimensão técnico-pedagógica, inserindo-se no âmbito dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da cidadania (art. 1º, II), e da função social da educação (art. 205). Sua implementação efetiva demanda políticas públicas articuladas, formação continuada dos profissionais da educação e a institucionalização de mecanismos de acompanhamento e revisão das práticas educativas ambientais.

Trata-se, portanto, de um princípio jurídico de natureza programática e, simultaneamente, vinculante, cuja omissão ou implementação deficiente compromete não apenas a eficácia da Política Nacional de Educação Ambiental, mas também a realização do projeto constitucional de sociedade sustentável, justa e ambientalmente consciente.

4. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PERMANENTE

A construção de uma educação ambiental crítica exige uma ruptura radical com os modelos tradicionais de ensino-aprendizagem, ancorados na transmissão unidirecional de conteúdos e na reprodução de lógicas de avaliação quantitativa e classificatória. Para que a educação ambiental cumpra seu papel transformador, é imprescindível que o processo avaliativo seja concebido como prática contínua, formativa, dialógica e ética, sintonizada com os princípios da emancipação, da participação e da justiça socioambiental.

Gadotti (2005) adverte que a educação ambiental não pode ser reduzida a ações pontuais ou campanhas esporádicas, mas deve se estruturar como um processo pedagógico permanente, que questione os paradigmas dominantes e promova a conscientização crítica sobre a crise ecológica. A avaliação, nesse contexto, precisa ser entendida não como

instrumento de controle e aferição de desempenho isolado, mas como parte intrínseca do próprio processo educativo, favorecendo a reflexão coletiva, a reorientação das práticas pedagógicas e a construção de novos sentidos para a relação sociedade-natureza.

Paulo Freire (1996), ao propor a pedagogia da autonomia, já destacava que ensinar exige a convicção de que a mudança é possível e a prática da curiosidade crítica permanente. A avaliação, nessa perspectiva, é concebida como diálogo, problematização e construção compartilhada de conhecimento, e não como julgamento estático e verticalizado do desempenho dos educandos. Em consonância com Freire, Loureiro (2006) reforça que a avaliação na educação ambiental crítica deve valorizar os saberes locais, os contextos culturais e a diversidade de olhares, promovendo a horizontalidade das relações pedagógicas.

Essa concepção crítica de avaliação também é corroborada por Arroyo (2012), que a caracteriza como "processo de mediação e reconhecimento de trajetórias de aprendizagens" (ARROYO, 2012, p. 87), rompendo com a ideia de avaliação como medida estanque de resultados e recolocando o foco no acompanhamento dialógico e ético dos percursos formativos dos sujeitos.

No cenário brasileiro, a prática da avaliação educacional ainda é amplamente marcada por mecanismos quantitativos e tecnocráticos, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que, embora importantes como instrumentos de diagnóstico macroeducacional, apresentam limitações significativas para captar a complexidade dos processos formativos, especialmente no campo da educação ambiental (GADOTTI, 2005; LOUREIRO, 2006). Tais instrumentos tendem a privilegiar indicadores de desempenho homogêneos e descontextualizados, pouco sensíveis às dinâmicas socioambientais locais e às dimensões ético-políticas do processo educativo.

A necessidade de avaliação permanente na educação ambiental crítica implica a adoção de metodologias avaliativas que privilegiem a autoavaliação, a avaliação participativa e a avaliação institucional dialógica. Conforme Guimarães (2004), a avaliação deve ser entendida como parte do ciclo pedagógico emancipatório, envolvendo educadores e educandos na problematização das práticas, no reconhecimento dos avanços e na identificação de novas demandas e possibilidades.

Internacionalmente, essa concepção crítica da avaliação na educação ambiental também encontra respaldo em documentos como a Declaração de Tbilisi (1977) e a Carta de Belgrado (1975), que enfatizam a importância da participação ativa dos sujeitos nos processos

educativos e da reflexão contínua sobre os conteúdos, métodos e finalidades da educação ambiental. A Unesco (2005) reforça essa perspectiva ao estabelecer, no contexto da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), que a avaliação da educação ambiental deve ser qualitativa, processual e voltada à promoção de mudanças comportamentais sustentáveis.

A avaliação crítica contínua, portanto, se articula à necessidade de ressignificação dos próprios objetivos da educação ambiental, concebendo-a não apenas como ferramenta de transmissão de conhecimentos, mas como prática social e política orientada à construção de uma nova racionalidade ambiental (LEFF, 2001), baseada na ética do cuidado, na justiça intergeracional e na solidariedade planetária.

Dessa forma, a avaliação na educação ambiental crítica assume um papel estratégico na efetivação dos princípios democráticos, participativos e emancipatórios que norteiam a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999). A prática avaliativa permanente torna-se condição indispensável para assegurar a coerência entre o discurso e a prática educativa, fortalecendo a capacidade das instituições educativas de se reinventarem em diálogo com os desafios socioambientais contemporâneos.

Em síntese, a educação ambiental crítica não pode prescindir de uma avaliação igualmente crítica, formativa e transformadora. É por meio da avaliação permanente que se viabiliza o aprimoramento constante das práticas pedagógicas, a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento da cidadania ambiental, em consonância com um projeto civilizatório comprometido com a dignidade humana e a sustentabilidade planetária.

5. LIÇÕES INTERNACIONAIS: A EXPERIÊNCIA DE OUTROS SISTEMAS EDUCACIONAIS

A análise comparada de sistemas educacionais internacionais revela contribuições valiosas para o aprimoramento da educação ambiental crítica, notadamente no que se refere à institucionalização da avaliação como processo contínuo, formativo e transformador. Experiências de países como Finlândia, Austrália, Canadá e Suécia evidenciam que a avaliação, quando concebida como elemento estruturante da prática pedagógica, é capaz de promover mudanças profundas nas relações entre ensino, aprendizagem e sustentabilidade.

Na Finlândia, cuja excelência educacional é amplamente reconhecida, a avaliação é integrada ao processo educativo como prática contínua de diagnóstico, acompanhamento e

estímulo à autonomia discente. Sahlberg (2011) destaca que o modelo finlandês rejeita instrumentos padronizados de classificação, priorizando a confiança no trabalho docente e a avaliação colaborativa. A educação ambiental, nesse cenário, é abordada de maneira transversal e interdisciplinar, sendo promovida através de projetos investigativos, autoavaliações e observações participativas, que favorecem a construção crítica do conhecimento ambiental e o desenvolvimento da cidadania ecológica.

Na Austrália, o currículo nacional explicita a sustentabilidade como uma das competências gerais da educação básica, incentivando práticas pedagógicas contextualizadas e centradas na resolução de problemas reais. Fien e Tilbury (2002) apontam que a avaliação ambiental é concebida de forma processual e dialógica, integrando os saberes locais, a diversidade cultural e a equidade intergeracional. Projetos escolares são avaliados não apenas quanto aos seus resultados, mas também quanto aos processos colaborativos e às capacidades socioemocionais e críticas dos estudantes. Tal perspectiva reforça a compreensão da avaliação como prática social emancipatória.

O Canadá também representa um paradigma relevante. Hungerford e Volk (1990) assinalam que o sistema educacional canadense adota uma abordagem centrada na ação, envolvendo os estudantes na identificação e resolução de problemas ambientais locais. A avaliação é orientada por princípios formativos e processuais, funcionando como ferramenta de reflexão contínua e de aprimoramento das práticas pedagógicas. Programas como o *EcoSchools* e o *Learning for a Sustainable Future* reforçam a importância da avaliação crítica na formação de sujeitos autônomos, conscientes e socialmente engajados.

Na Suécia, a avaliação na educação ambiental é concebida como instrumento de integração entre diferentes áreas do conhecimento e como meio de fortalecimento do pensamento sistêmico. Öhman (2008) defende que a avaliação deve ser dialógica, processual e participativa, promovendo a escuta ativa e a negociação de significados entre todos os envolvidos. A prática pedagógica sueca valoriza o papel ativo dos estudantes, reconhecendo a pluralidade de olhares e saberes na construção de uma consciência ambiental crítica e reflexiva.

Tais experiências internacionais demonstram que a adoção de modelos avaliativos críticos, sensíveis à diversidade e orientados à transformação social, é condição indispensável para a efetividade da educação ambiental em qualquer contexto. Elas evidenciam, ainda, que a qualidade da avaliação está diretamente relacionada à valorização da formação docente continuada, à autonomia pedagógica e ao reconhecimento dos contextos históricos, territoriais e culturais dos sujeitos educacionais.

A adaptação dessas práticas ao cenário brasileiro exige políticas públicas integradas, investimentos consistentes na formação inicial e continuada de educadores, e o fortalecimento das práticas pedagógicas baseadas em projetos, vivências e participação comunitária. A articulação entre os marcos legais nacionais – especialmente a Lei nº 9.795/1999 e as Diretrizes Curriculares Nacionais – e as experiências internacionais exitosas, reforça o entendimento de que a avaliação crítica deve ser institucionalizada como eixo estruturante da educação ambiental.

Assim, a inserção da avaliação crítica como prática pedagógica e política se revela não apenas como uma diretriz metodológica, mas como imperativo ético, jurídico e epistemológico, comprometido com a construção de sociedades mais justas, solidárias e sustentáveis.

6. OBSTÁCULOS E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO NACIONAL

Apesar dos avanços legislativos e normativos na institucionalização da educação ambiental no Brasil, a efetivação do princípio da permanente avaliação crítica do processo educativo ainda enfrenta obstáculos consideráveis, tanto no plano jurídico quanto no plano pedagógico e político-institucional.

Entre os principais entraves destaca-se a fragilidade das políticas públicas de educação ambiental, marcadas pela descontinuidade, pela baixa prioridade orçamentária e pela falta de transversalidade com outras áreas estratégicas da administração pública. Conforme alerta Gadotti (2005), a educação ambiental, para além de sua normatização, necessita de políticas sistemáticas, integradas e duradouras que assegurem a institucionalização de práticas pedagógicas críticas e transformadoras.

A formação insuficiente dos educadores constitui outro grave obstáculo. A maioria dos cursos de formação inicial ainda não contempla de maneira consistente os fundamentos da educação ambiental crítica, tampouco capacita os futuros docentes para a adoção de processos avaliativos emancipatórios. Loureiro (2006) observa que essa lacuna formativa compromete a construção de práticas pedagógicas coerentes com a perspectiva crítica e participativa da educação ambiental, gerando distorções que a reduzem, muitas vezes, a atividades pontuais ou meramente informativas.

Além disso, o predomínio da cultura da avaliação quantitativa, padronizada e voltada para a mensuração de resultados imediatos, representa um desafio estrutural à implementação da avaliação crítica no âmbito da educação ambiental. Arroyo (2012) critica a tendência

tecnocrática dos sistemas avaliativos brasileiros, que desconsideram a complexidade dos processos educativos e a diversidade dos contextos socioculturais dos educandos. Essa lógica avaliativa, baseada em testes de larga escala e indicadores numéricos, é incompatível com a natureza formativa, reflexiva e dialógica que a educação ambiental requer.

A instabilidade institucional e a alternância de políticas, muitas vezes orientadas por interesses conjunturais, também impactam negativamente a continuidade e a qualidade dos programas de educação ambiental. Como apontam Jacobi, Castro e Ferreira (2012), a falta de políticas públicas consistentes e o fraco comprometimento político tornam vulneráveis os avanços alcançados, fragmentando ações e dificultando a construção de processos avaliativos sistemáticos e contínuos.

Do ponto de vista jurídico, embora haja base constitucional e infraconstitucional sólida que sustenta o dever estatal de promover a educação ambiental (art. 225, §1º, inciso VI da CF/1988; art. 4º, VII, da Lei nº 9.795/1999), ainda são raras as decisões judiciais que asseguram a exigibilidade concreta desse direito. A Apelação Cível nº 70024700666, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2008), constitui relevante precedente ao reconhecer a omissão estatal na implementação da educação ambiental como violação de direito fundamental. Contudo, a baixa litigiosidade e a limitada atuação judicial nessa seara refletem o desconhecimento social sobre a educação ambiental como direito exigível e avaliável.

Por outro lado, existem possibilidades reais de superação desses entraves. Iniciativas inovadoras, como o Programa Escolas Sustentáveis (Jacobi et al., 2012) e a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), promovida pelo Ministério do Meio Ambiente, demonstram que é possível integrar avaliação crítica e práticas pedagógicas sustentáveis quando há compromisso institucional, metodologias adequadas e envolvimento ativo da comunidade escolar.

No campo da formação docente, programas de extensão universitária, redes colaborativas de educadores e projetos de formação continuada vêm desenvolvendo abordagens que valorizam a construção coletiva de saberes, a reflexão crítica sobre a prática e a incorporação de metodologias participativas de avaliação. A experiência do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a atuação de movimentos sociais e organizações não governamentais também oferecem importantes subsídios para a disseminação de práticas avaliativas críticas e contextualizadas.

Ademais, a incorporação da educação ambiental nas políticas de avaliação institucional da educação básica e superior, ainda que incipiente, aponta para um cenário de possibilidades. Conforme defendem Guimarães (2004) e Sauvé (2005), o reconhecimento da sustentabilidade como eixo transversal da educação abre espaço para que a avaliação da dimensão socioambiental seja integrada aos processos de autoavaliação institucional, de elaboração de projetos pedagógicos e de credenciamento de cursos, criando novas oportunidades para a consolidação da avaliação crítica como prática regular.

Outro vetor de possibilidades advém da crescente mobilização da sociedade civil em torno de agendas socioambientais. Movimentos como *Fridays for Future*, *Extinction Rebellion* e o crescimento das redes de juventudes ambientais no Brasil demonstram que novas gerações estão cada vez mais atentas à necessidade de repensar os modelos educativos vigentes e de pressionar por práticas pedagógicas comprometidas com a sustentabilidade e a justiça social. Essa mobilização pode e deve repercutir nos espaços escolares, impulsionando a adoção de práticas avaliativas mais críticas, participativas e transformadoras.

Nesse sentido, a construção de uma educação ambiental crítica e a institucionalização da avaliação como processo permanente exigem, conforme preconizado por Enrique Leff (2001), a adoção de uma racionalidade ambiental que articule ciência, ética e política em favor da reapropriação social da natureza e da reconstrução dos sentidos de desenvolvimento e bem viver.

Assim, embora os desafios sejam complexos e interconectados, as possibilidades de fortalecimento da avaliação crítica na educação ambiental existem e dependem de esforços articulados entre Estado, instituições educacionais, sociedade civil, movimentos sociais e comunidade científica. Trata-se, em última instância, de reconhecer a avaliação crítica como condição indispensável para a formação de sujeitos históricos, conscientes e emancipados, capazes de enfrentar os dilemas socioambientais contemporâneos e de construir alternativas sustentáveis para o futuro.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da permanente avaliação crítica do processo educativo apresenta-se como um dos pilares fundantes da educação ambiental concebida sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999). Trata-se de uma diretriz que transcende o campo metodológico, assumindo contornos éticos, jurídicos e políticos

indispensáveis à realização dos direitos fundamentais à educação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao longo do presente estudo, demonstrou-se que a efetividade da educação ambiental depende, de modo incontornável, da incorporação de mecanismos avaliativos que não se limitem à lógica da aferição quantitativa, mas que se orientem pela crítica, pela escuta, pela contextualização e pela transformação social. A avaliação crítica, nessa perspectiva, converte-se em instrumento de articulação entre os conteúdos educativos, os sujeitos envolvidos e os territórios nos quais as práticas pedagógicas se desenvolvem.

Verificou-se também que a avaliação crítica não constitui um procedimento isolado ou terminal, mas um processo contínuo, que acompanha e retroalimenta o fazer pedagógico. A sua ausência compromete a qualidade e a legitimidade das práticas educativas ambientais, gerando descompasso entre os objetivos formativos e os resultados efetivamente alcançados. Ao contrário, sua presença qualifica o processo educativo, fortalecendo os vínculos entre conhecimento, consciência e ação.

A literatura consultada, nacional e internacional, evidenciou que experiências bem-sucedidas de avaliação crítica da educação ambiental estão fundadas na autonomia docente, na participação ativa dos educandos e na valorização dos saberes locais. Tais experiências demonstram que a avaliação crítica é plenamente viável, desde que respaldada por políticas públicas consistentes, por práticas de gestão democrática e por investimento na formação continuada de educadores comprometidos com a justiça socioambiental.

Do ponto de vista normativo, o princípio da avaliação crítica encontra suporte jurídico robusto, tanto no ordenamento constitucional quanto em compromissos internacionais firmados pelo Brasil. A articulação entre os marcos legais e as diretrizes pedagógicas é condição imprescindível para que a avaliação se afirme como um dever institucional do Estado, das escolas e da sociedade civil, e não apenas como opção metodológica facultativa.

Epistemologicamente, o princípio em tela concretiza a proposta freireana de uma pedagogia emancipatória, dialógica e transformadora. Ele desloca o eixo da avaliação para o campo da construção coletiva de sentidos, valorizando os saberes não hegemônicos e promovendo a justiça cognitiva, em consonância com uma ética do cuidado e da corresponsabilidade planetária.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da avaliação crítica como princípio estruturante da educação ambiental é imperativo não apenas pedagógico, mas ético, jurídico e

civilizatório. Tal consolidação requer um pacto social amplo, que envolva o Estado, as instituições educacionais, os educadores e a sociedade como um todo na construção de uma educação ambiental crítica, contextualizada, ética e comprometida com a construção de um futuro comum mais justo, democrático e sustentável.

REFERÊNCIAS

- ARROYO, Miguel. *Ofício de mestre: imagens e autoimagens*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- BADR, Eid et al. *A educação ambiental como instrumento de concretização da responsabilidade social empresarial*. 2024. Transformações na ordem social e econômica e regulação. Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Alessandra Vanessa Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/5331ev68/J7Qqym5YZW4mRL3Y.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. *Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- EARTH CHARTER INITIATIVE. *The Earth Charter*. San José, Costa Rica: Earth Charter International, 2000. Disponível em: <https://earthcharter.org/read-the-earth-charter/>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- ELLIOTT, John. *Action research for educational change*. Buckingham: Open University Press, 1993.
- FEE – Foundation for Environmental Education. *Eco-Schools Global Programme*. Copenhagen, 2020. Disponível em: <https://www.ecoschools.global/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FIEN, John; TILBURY, Daniella. *The Global Challenge of Sustainability*. Paris: UNESCO, 2002. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127151>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 29. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. *Educação e sustentabilidade: um novo paradigma para o futuro da educação*. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2005. Disponível em: <https://acervo.paulofreire.org:8080/jspui/handle/7891/4821>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GUIMARÃES, Mauro. *Educação ambiental: princípios e práticas*. 2. ed. Campinas: Papirus, 2004.

HUNGERFORD, Harold R.; VOLK, Trudi L. Changing Learner Behavior Through Environmental Education. *Journal of Environmental Education*, v. 21, n. 3, p. 8–21, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00958964.1990.10753743>. Acesso em: 20 abr. 2025.

JACOBI, Pedro R.; CASTRO, Rejane C.; FERREIRA, Luciana C. *Educação e sustentabilidade: experiências em escolas públicas no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2012.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. São Paulo: Cortez, 2001.

LIBÂNEO, José Carlos. *Didática*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. *Educação ambiental: repensando o espaço da formação e a prática pedagógica*. São Paulo: Cortez, 2006.

OHMAN, Johan. Environmental ethics and democratic education: a theoretical framework. *International Journal of Environmental & Science Education*, v. 3, n. 3, p. 131-142, 2008. Disponível em: <https://www.ijese.net/makale/276>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SAHLBERG, Pasi. *Finnish lessons: what can the world learn from educational change in Finland?* New York: Teachers College Press, 2011.

SAUVÉ, Lucie. Currents in environmental education: mapping a complex and evolving pedagogical field. *Canadian Journal of Environmental Education*, v. 10, n. 1, p. 11-37, 2005. Disponível em: <https://cjee.lakeheadu.ca/article/view/384>. Acesso em: 20 abr. 2025.

STENHOUSE, Lawrence. *An introduction to curriculum research and development*. London: Heinemann, 1987.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70024700666, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Araken de Assis, j. 23 set. 2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

UNESCO. *Decade of Education for Sustainable Development (2005–2014): International Implementation Scheme*. Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000148654>. Acesso em: 20 abr. 2025.

UNESCO. Carta de Belgrado, 1975. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000212704>. Acesso em: 20 abr. 2025.

UNESCO. Declaração de Tbilisi, 1977. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000032763>. Acesso em: 20 abr. 2025.